



Número: **0800522-81.2024.8.10.0039**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Judicial de 1º grau da Comarca de Lago da Pedra**

Última distribuição : **12/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 600,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		RAIMUNDO ALVES CARVALHO (IMPETRANTE)	
RAIMUNDO ALVES CARVALHO (IMPETRANTE)		MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO) BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO) HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE LAGO DOS RODRIGUES (IMPETRADO)		MUNICIPIO DE LAGO DOS RODRIGUES (IMPETRADO)	
VALDEMAR SOUSA ARAUJO (IMPETRADO)		VALDEMAR SOUSA ARAUJO (IMPETRADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
111925301	13/02/2024 00:00	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE LAGO DA PEDRA - 1ª Vara de Lago da Pedra

Rua Hilário Sales Neto, 177A, Centro, LAGO DA PEDRA - MA - CEP: 65715-000, (99) 36441381

PROCESSO Nº :0800522-81.2024.8.10.0039

PROCEDIMENTO ESPECIAL CÍVEL

IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES CARVALHO

ADVOGADO: Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - MA20036-A, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA - MA22254-A, SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212-A

IMPETRADO: MUNICIPIO DE LAGO DOS RODRIGUES e outros

ADVOGADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado RAIMUNDO ALVES CARVALHO em face de ato indicado como abusivo e supostamente ilegal praticado por VALDEMAR SOUSA ARAÚJO, Prefeito de Lago dos Rodrigues/MA.

Alegou o impetrante que é um dos organizadores do bloco carnavalesco denominado “União do Lago”, sendo este o primeiro ano de sua apresentação no carnaval de Lago dos Rodrigues. Assim, sua concentração está prevista para o dia 13 de fevereiro de 2024, a partir das 15:00h. O percurso escolhido pelos foliões foi do perímetro localizado entre a Rua do Comércio até à praça municipal de eventos, percorrendo algumas ruas da cidade de Lago dos Rodrigues, conforme especificado na petição de ID de nº [111924965](#). Esta petição ainda aduz o horário e número esperado de **foliões (4.000)**.

Aduziu que no dia 08/02/2024, o Impetrante oficiou à Secretaria Municipal de Cultura solicitando a interdição da localidade onde se pretende realizar a festividade, uma vez que existe rota alternativa para permitir o fluxo de veículos e pessoas. Todavia, segundo o impetrante, até à presente data, a Administração Municipal quedou-se inerte, eis que não houve comunicação



formal de autorização ou de negativa de licença para a realização do evento.

Narrou ainda o Impetrante que oficiou à Polícia Civil e à Polícia Militar, informando a necessidade de interditar o perímetro de realização do bloco, bem como para que adotassem as providências que entendessem cabíveis para realização e segurança do evento. Tais órgãos assentiram com os organizadores do evento e garantiram a legalidade de seu pedido.

Alegou ainda que o Impetrante, um dos organizadores do evento, é pré-candidato à Prefeitura de Lago dos Rodrigues, sendo hoje o principal adversário político do Prefeito Valdemar Araújo. Ou seja, segundo a inicial, a omissão da municipalidade ao não responder oficialmente o Impetrante pode ser traduzida como ato de perseguição política a opositor, o que merece dura repreensão por parte deste Juízo.

Por fim, o Impetrante requereu liminarmente a determinação, em caráter de urgência, que o Município de Lago dos Rodrigues expeça a licença/alvará para a realização do bloco organizado pelo impetrante; que o Município de Lago dos Rodrigues se abstenha de realizar qualquer ato que atente contra a livre manifestação e reunião dos brincantes; e que sejam oficiadas a Polícia Militar e a Guarda Municipal para que garantam a segurança do evento, bem como sua própria realização.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido liminar, a impetrante instruiu o pedido com a documentação necessária para o seu exame, o que inclusive constitui condição para o prosseguimento da ação (prova pré-constituída), já que só se torna viável se comprovado o direito líquido e certo de plano, pois inadmissível a dilação probatória nessa via estreita.

Possível se torna, portanto, a análise do pedido de liminar, que tem como pressupostos a plausibilidade do direito invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Da análise das provas acostadas aos autos, verifica-se ser plausível o direito invocado pelo Impetrante.

Nos termos do art. 1º Lei 12.016/2009 "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Conforme documentação juntada, é possível verificar que o impetrante oficiou a Secretaria Municipal de Cultura (ID 111922351), informando a realização do evento referido e requerendo que o Município realizasse as diligências cabíveis para a realização do evento.

Do mesmo modo, o impetrante encaminhou ofício ao Delegado de Polícia Militar e ao Comandante da Polícia Militar, conforme ID's 111922350, 111922352 e 111922353.

Ressalte-se que todos os ofícios constam como recebidos na data de 08/02/2024, de modo que se constata a ciência acerca dos fatos por parte dos impetrados. Embora nem todos os ofícios identifiquem o recebedor, presume-se pela boa fé processual que foram recebidos pelo real destinatário.

Por outro lado, vejamos o que consta no art. 5º da Constituição Federal:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade, à igualdade, à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre **a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre **a expressão da atividade** intelectual, **artística**, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença**;

(...)

XVI - **todos podem reunir-se pacificamente**, sem armas, em locais abertos ao público, **independentemente de autorização**, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, **sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente**;

A realização dos eventos narrados na inicial típico do período presente, qual seja, o carnaval.

Não consta nos autos nenhum fato que seja impeditivo de direito para realização do evento em questão.

Verifica-se também a boa fé do impetrante ao comunicar o Município e os órgãos de segurança.

Por outro lado, segundo os Impetrantes não houve resposta do Município acerca do ofício já mencionado.

Neste caso, vale ressaltar que deixou-se dar vista aos impetrados, tendo em vista o exíguo intervalo para a realização do evento. Ademais, para que tudo ocorra conforme o determinado é necessária organização especialmente, por parte da Polícia Militar.

Deve-se considerar que demais eventos que tenham sido marcados anteriormente, com as devidas comunicações, não poderão ser obstados, devendo haver harmonia entre as reuniões, de modo que todos possam exercer seu direito.

Conforme petição retro, o impetrado informou o horário e trajeto do evento, que deverá ser observado para garantia da segurança e liberdade de todos.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de deferimento do pedido, vejamos:

E M E N T A:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) - ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL



RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADFP CONHECIDA. "AMICUS CURIAE" - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADFP - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - PRETENDIDA AMPLIAÇÃO, POR INICIATIVA DESSE COLABORADOR PROCESSUAL, DO OBJETO DA DEMANDA PARA, NESTA, MEDIANTE ADITAMENTO, INTRODUIR O TEMA DO USO RITUAL DE PLANTAS ALUCINÓGENAS E DE DROGAS ILÍCITAS EM CELEBRAÇÕES LITÚRGICAS, A SER ANALISADO SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA - MATÉRIA JÁ VEICULADA NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, DE 1971 (Artigo 32, n. 4), DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO CONAD Nº 1/2010 E PREVISTA NA VIGENTE LEI DE DROGAS (Lei nº 11.343/2006, art. 2º, "caput", "in fine") - IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DESSE ADITAMENTO OBJETIVO PROPOSTO PELO "AMICUS CURIAE" - DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO "AMICUS CURIAE" - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO "AMICUS CURIAE" NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. MÉRITO: "MARCHA DA MACONHA"

- **MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA, POR CIDADÃOS DA REPÚBLICA, DE DUAS LIBERDADES INDIVIDUAIS REVESTIDAS DE CARÁTER FUNDAMENTAL: O DIREITO DE REUNIÃO (LIBERDADE-MEIO) E O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO (LIBERDADE-FIM) - A LIBERDADE DE REUNIÃO COMO PRÉ-CONDIÇÃO NECESSÁRIA À ATIVA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO PROCESSO POLÍTICO E NO DE TOMADA DE DECISÕES NO ÂMBITO DO APARELHO DE ESTADO - CONSEQUENTE LEGITIMIDADE, SOB PERSPECTIVA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL, DE ASSEMBLEIAS, REUNIÕES, MARCHAS, PASSEATAS OU ENCONTROS COLETIVOS REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS (OU PRIVADOS) COM O OBJETIVO DE OBTER APOIO PARA OFERECIMENTO DE PROJETOS DE LEI, DE INICIATIVA POPULAR, DE CRITICAR MODELOS NORMATIVOS EM VIGOR, DE EXERCER O DIREITO DE PETIÇÃO E DE PROMOVER ATOS DE PROSELITISMO EM FAVOR DAS POSIÇÕES SUSTENTADAS PELOS MANIFESTANTES E PARTICIPANTES DA REUNIÃO**

- **ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO PACÍFICA E O PONIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO AO PODER PÚBLICO E AOS SEUS AGENTES - VINCULAÇÃO DE CARÁTER INSTRUMENTAL ENTRE A LIBERDADE DE REUNIÃO E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - DOIS IMPORTANTES PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A ÍNTIMA CORRELAÇÃO ENTRE REFERIDAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS: HC 4.781/BA, REL. MIN. EDMUNDO LINS, E ADI 1.969/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DOS MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS - O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS**

- **ABOLIÇÃO PENAL ("ABOLITIO CRIMINIS") DE DETERMINADAS CONDUTAS PUNÍVEIS -**



DEBATE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCITAÇÃO À PRÁTICA DE DELITO NEM SE IDENTIFICA COM APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO - DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS, PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS - O SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL - CARÁTER NÃO ABSOLUTO DE REFERIDA LIBERDADE FUNDAMENTAL (CF, art. 5º, incisos IV, V e X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Art. 13, § 5º)

- A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS

- O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPENHA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

- A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - INADMISSIBILIDADE DA “PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENSO” - NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CIVIL COMPREENDIDA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE “LIVRE MERCADO DE IDEIAS”

- O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO “FREE MARKETPLACE OF IDEAS” COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO)

- A IMPORTÂNCIA DO CONTEÚDO ARGUMENTATIVO DO DISCURSO FUNDADO EM CONVICÇÕES DIVERGENTES

- A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS COMO SIGNO IDENTIFICADOR DAS SOCIEDADES ABERTAS, CUJA NATUREZA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM A REPRESSÃO AO DISSENSO E QUE ESTIMULA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DE LIBERDADE EM OBSÉQUIO AO SENTIDO DEMOCRÁTICO QUE ANIMA AS INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA



- AS PLURISSIGNIFICAÇÕES DO ART. 287 DO CÓDIGO PENAL: NECESSIDADE DE INTERPRETAR ESSE PRECEITO LEGAL EM HARMONIA COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DE REUNIÃO, DE EXPRESSÃO E DE PETIÇÃO - LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO NOS CASOS EM QUE O ATO ESTATAL TENHA CONTEÚDO POLISSÊMICO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

(ADPF 187, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15-06-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00041)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - PERDA DE OBJETO - REJEIÇÃO - MÉRITO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO - MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADÉ - LEI 1.578/2003 - LEI 1.803/ 2009 - REQUISITOS CUMPRIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ainda que se permita ao julgador adiantar os efeitos da tutela pretendida ao final da ação, não se reveste tal medida de caráter definitivo, tendo o escopo de assegurar provisoriamente a efetividade do provimento jurisdicional ulterior, o que de per si não acarreta a perda do objeto. **2. Diante do requerimento de expedição de alvará para realização de evento, quedando-se inerte o Município quanto à sua análise e demonstrando o impetrante que cumpriu os requisitos legais para realização do evento, deve ser confirmada a liminar que concedeu a ordem rogada.** 3. Conceder a segurança.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10362150061715001 João Monlevade, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 17/08/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2017)

Assim, no caso dos autos, a liminar requerida deve ser deferida.

DISPOSITIVO

01. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de conceder a ordem para autorizar a realização da festa, diante da existência de direito líquido e certo**, nos termos do Reexame Necessário-Cv 1.0477.13.000588-7/001, Relator (a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2014, publicação da sumula em 30/ 05/ 2014, TJMG.

02. Oficie-se à Polícia Militar e à Guarda Municipal para que garantam a segurança do evento, bem como sua própria realização, inclusive harmonizando o direito de eventual outra manifestação marcada para o mesmo dia.



03. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias e tomar as demais medidas necessárias para viabilizar o evento.

04. Findo o prazo, apresentadas ou não as informações, remetam-se os autos ao Órgão do Ministério Público a fim de que, com respaldo no art. 12 da Lei nº 12.016/2009, emita parecer, no prazo legal.

05. Após, voltem conclusos para sentença.

06. Publique-se. Intimem-se.

07. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

08. Uma via desta decisão será utilizada como mandado de notificação, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Lago da Pedra/MA, data da assinatura.

Juiz Marcelo Santana Farias

Titular da 1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra

A2

